

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1954/72

Aprovado por Deliberação

em 14/12/1972

PROCESSO : CEE-n° 1312/72
INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE
CATANDUVA
ASSUNTO : Encaminha Relatório Anual de 1971.
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU
RELATOR : CONSELHEIRO WLADEMIR PEREIRA

HISTÓRICO: A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva encaminha Relatório anual de 1971.

A assessoria do Conselho Estadual de Educação examinou o Relatório prestando os seguintes esclarecimentos:

O Parecer CEE-n° 114/67 aprovou o funcionamento da Faculdade e o Decreto estadual n° 47.886 de 7.4.67 efetivou a autorização para funcionamento.

O Parecer CEE-n° 174/70 de 17.8.70 e o Decreto federal n° 68.187, de 10.2.971 reconheceram os cursos de Pedagogia, Letras, História e Geografia da Faculdade.

A Faculdade tem regimento aprovado pelo Parecer n° 170/70 de 10.8.70.

Às fls. 8 é informado a organização e o funcionamento dos departamentos, bem como as datas e o número de reuniões realizadas.

Foram realizadas pelos departamentos cursos de extensão universitária (fls. 15, 16 e 17), excursões e pesquisas.

Os balancetes econômico e financeiro das fls. 9 se encontram em ordem.

Os alunos matriculados por série e curso constam da tabela seguinte:

série	n° de alunos Geografia	n° de alunos História	n° de alunos Letras	n° de alunos Pedagogia	n° de alunos complementação
1	60	68	70	70	-
2 ^a	44	46	65	69	-
3 ^a	39	50	42	47	-
4 ^a	36	46	35	32	-
Total	179	210	212	218	17

Das fls. 19 às fls. 22 consta a relação dos professores, com a indicação da categoria, do parecer do CEE e o número de aulas semanais.

FUNDAMENTAÇÃO: Constatamos nessa relação algumas irregularidades que deverão ser sanadas. Aparecem as categorias de professor conferencista e Docente Auxiliar que não constam do Regimento da Escola. Às fls. 209 e 210 a Faculdade esclareceu que professor conferencista é aquele, portador de conhecimentos especializados e que, pela impossibilidade de contrato por tempo determinado é convidado a ministrar cursos por conferências. O professor Docente-Auxiliar é aquele cujo contrato inicial é feito experimentalmente, por tempo determinado e enquadra-se dentre os docentes cujos processos de aprovação pelo CEE encontram-se em andamento. A Faculdade esclarece que a partir do corrente ano essa categoria seria substituída pela denominação Auxiliar de Ensino "em equidade com a terminologia utilizada pela CESESP, para institutos isolados do Estado".

A Faculdade deve providenciar professores titulares, ou assistentes, para substituir os professores conferencistas, pois não se justifica, em cursos de graduação, a existência dessa "categoria" de docente. Conferências podem ser encaradas como atividades extras, com fins culturais, mas nunca como substitutas de cursos regulares.

Por outro lado, pode-se admitir o Auxiliar de Ensino desde que a Faculdade providencie a sua inclusão no Regimento. Somos favoráveis à aprovação do presente relatório, devendo, no entretanto a

Faculdade sanar essas irregularidades.

O calendário escolar executado (fls. 201) constou de 190 dias e o Balancete Geral do Diretório Acadêmico XIV de abril consta das fls. 203.

CONCLUSÃO: Aprova o Relatório da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, do ano de 1971.

São Paulo, 30 de outubro de 1972.

a) Conselheiro Waldemir Pereira - Relator.

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Cantanhede Filho, Moacyr Vaz Guimarães, Oswado Aranha Bandeira de Mello, Wlademir Pereira, José Augusto Dias, Olavo Baptista Filho, António Delorenzo Neto e Rivadavia Marques júnior.

São Paulo, 6 de novembro de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente.